

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Distribuição por dependência: 0400.15.004335-6

Inquérito Civil: 0400.16.000127-9

Classe: Execução - Cumprimento de Sentença - Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com alicerce no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE RECONHECE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGAR COISA** em face de:

SAMARCO MINERAÇÃO S/A, doravante “Samarco” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz) e 16.628.281/0003-23 (filial da Mina de Germano, em Mariana), com sede na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420-000 e na Rua Paraíba, n.º 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918;

VALE S/A, doravante “Vale” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ nº 33.592.510/0001-54 9 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

BHP BILLITON BRASIL LTDA., doravante “BHP” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 42.156.596/0001-63 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n.º 3434, Bloco 07, Salas 505 e 506, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 FATOS

1.1 Descrição sucinta do maior crime/desastre socioambiental do Brasil e suas consequências

No dia 05/11/2015, às 16h20m, a barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, rompeu-se. A barragem, de propriedade da empresa-executada Samarco, controlada pelas executadas Vale e BHP, continha rejeitos de minério de ferro, com capacidade para 60 milhões de metros cúbicos desse material.

Subsequentemente ao rompimento, a lama de rejeitos esvaiu-se da barragem do Fundão pelo lado esquerdo e atingiu a barragem de Santarém. O conteúdo transbordou a segunda barragem e deslocou-se em uma avalanche incontrolável de terra, lama e água, atingindo primeiramente a comunidade de Bento Rodrigues.

Na sequência, os sedimentos mataram 19 pessoas, provocaram um abortamento, arruinaram mais de 200 edificações, arrastaram automóveis/maquinários/semoventes, destruíram plantações, encobriram logradouros e aniquilaram a história de vida de comunidades inteiras, especialmente dos distritos e subdistritos de Mariana, a saber, *Bento Rodrigues, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Pedras, Borba, Camargos e Campinas*.

As consequências não se limitaram a Mariana, afetando toda a Bacia do Rio Doce, pois a lama de rejeitos de minério de ferro alcançou o mar, no litoral capixaba, mais precisamente em Regência, Município de Linhares.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

1.2 Ação Civil Pública: a formação dos títulos executivos

Para reparação integral dos direitos dos atingidos de Mariana, o Ministério Público de Minas Gerais, com auxílio das comissões de representantes das vítimas, ajuizou Ação Civil Pública, distribuída originalmente à 2ª Vara da Comarca de Mariana, sob o n. 0400.15.004335-6, pleiteando essencialmente três direitos:

- (a) Ações emergenciais, para assegurar a dignidade das vítimas, como auxílio financeiro mensal, moradia alugada pelas executadas e antecipações de indenização;
- (b) Indenização pelos danos materiais e imateriais sofridos em decorrência do crime;
- (c) Reassentamento e reconstrução das comunidades destruídas.

O processo tramitou desde então, com diversos atos processuais praticados para dar efetividade aos direitos das vítimas do rompimento, nomeadamente no que tange ao reassentamento das comunidades atingidas.

No dia 28/11/2016, foi realizada audiência de conciliação entre Ministério Público, representantes dos atingidos, advogados e prepostos das executadas. Na oportunidade, as executadas reconheceram parcialmente os pedidos ministeriais, modulando-se os efeitos mediante acordos, conforme ata de audiência juntada ao Inquérito Civil anexo (cf. fls. 532-535). No item “5” as executadas se comprometeram a executar os reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu e demais Comunidades atingidas:

5. As rés se comprometem a realizar o reassentamento das comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu e demais Comunidades atingidas do Município de Mariana, apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, o plano de ações com as possíveis datas de cada etapa do processo de reassentamento, com a participação dos atingidos. Fica ressalvado o direito das rés de apresentarem eventuais recursos sobre a competência para processamento e julgamento desta ação.

A transação foi homologada pela Juíza no mesmo ato, **convertendo-se em título executivo judicial, conforme ata de audiência às fls. 532-535 do Inquérito Civil** (artigos 487, III, “b” e 515, II, ambos do Código de Processo Civil – CPC).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

No dia 07/04/2017 foi realizada mais uma audiência de conciliação entre Ministério Público, representantes dos atingidos, advogados e prepostos das empresas. Na ocasião, as executadas reconheceram pedidos ministeriais relacionados aos critérios para o reassentamento das comunidades atingidas, destacando-se os seguintes pontos:

2. As rés concordam com os critérios estabelecidos na ata em anexo, do dia 07/03/2017, elaborados de forma coletiva a serem utilizados para a elaboração do Masterplan (plano urbanístico conceitual), de modo a permitir que os atingidos que atendam aos critérios possam optar pelo reassentamento de Paracatu ou permanecer nos locais de residências anteriores ao desastre;

3. As rés se comprometem, na implementação dos reassentamentos, a fornecer uma casa própria para as famílias que viviam em imóveis alugados ou cedidos, sendo que a moradia observará o lote mínimo previsto em lei e deverá atender ao núcleo familiar, sem prejuízo da reconstrução do imóvel que era anteriormente alugado em benefício do seu proprietário;

4. As rés se comprometem, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar o status atual da aquisição dos terrenos para reassentamento de Paracatu, apresentado os documentos pertinentes nos autos;

Da mesma forma, a transação foi homologada no mesmo ato, **convertendo-se em título executivo judicial, conforme ata de audiência às fls. 536-539 do Inquérito Civil**, resultando na extinção parcial do processo, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 515, II, do CPC.

Diante desses acordos, acreditava-se que as executadas, de maneira diligente, promoveriam as ações necessárias ao reassentamento, que deveria transcorrer normalmente. Todavia, passados quase dois anos do maior crime/desastre socioambiental do Brasil, as executadas não iniciaram as obras de reassentamento, cometendo diversos erros que prejudicaram irreparavelmente o cumprimento do acordo.

Nesses contornos, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil 0400.16.000127-9, que segue anexo, para acompanhar as fases do reassentamento, o que resultou na comprovação dos equívocos cometidos, demonstrando a necessidade de imediata intervenção judicial.

1.3 Reassentamentos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo: problemas causados pelos representantes das executadas que dificultaram o cumprimento das obrigações

O processo de reassentamento de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo é complexo, pois o desastre tecnológico causado pelo rompimento da barragem de Fundão não tem precedentes, além de não existir uma legislação específica para reassentamentos em casos de rompimentos de barragens. Observa-se também que as tratativas para os reassentamentos não podem ser usadas de forma análoga às autorizações de simples empreendimentos imobiliários, vez que se trata, na realidade, da restituição de moradias nas mesmas condições ou melhores, existentes antes do fato causador das perdas e danos. Por essa razão, é fundamental a efetiva participação dos moradores na tomada de decisões.

Além disso, antes mesmo de iniciar as construções, é necessária autorização do Estado de Minas Gerais, via licenciamento ambiental executado na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Para dar início a esse licenciamento, as executadas precisavam encaminhar diversos documentos à SEMAD, especialmente relativos à propriedade dos terrenos onde serão realizadas as construções, os projetos urbanísticos pretendidos e a comprovação de que as áreas observam o Plano Diretor Municipal. Lamentavelmente, foi justamente em tais pontos que os responsáveis falharam, frustrando as expectativas dos atingidos.

Inicialmente, é de se destacar o fato de que o processo de seleção das áreas anfitriãs dos reassentamentos se deu sem que as executadas houvessem apresentado os estudos de viabilidade dos terrenos em linguagem clara e acessível aos atingidos, o que evitaria futuros problemas. Até o presente momento as famílias não têm clareza acerca das restrições ambientais e de regulação do uso do solo das áreas de realocação, vez que os estudos conclusivos ainda não foram entregues. Assim, o uso da participação da comunidade sem a devida transparência e informação por parte das executadas traz implícita uma espécie de displicência das executadas, de forma a responsabilizar a comunidade pela sucessão de erros

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

subsequentes cometidos pelas próprias executadas e pela sua representante (Fundação Renova).

Ademais, constatou-se que a Samarco não procedeu à devida regularização fundiária e registro dos imóveis comprados para os reassentamentos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. Quanto aos terrenos para reassentar Paracatu de Baixo, verificou-se também que a entidade ainda não adquiriu todos os imóveis necessários.

Para regularização da compra dos terrenos, a Samarco havia optado pela retificação administrativa, via cartório. Porém, averiguou-se que essa alternativa era inviável, já que dependeria da anuência de aproximadamente 9 confrontantes apenas no caso de Bento Rodrigues. No caso do reassentamento de Paracatu de Baixo, estão envolvidos cerca de 9 terrenos e, via de consequência, mais um grande número de confrontantes. Daí os atrasos no registro dos imóveis, o que é inadmissível.

Em segundo lugar, o projeto da *poligonal urbanística de Bento Rodrigues*, aprovado no dia 28 de janeiro de 2017 em assembleia da referida comunidade (cf. ata às fls. 33-66), foi elaborado com vários erros pela equipe técnica da Samarco, nomeadamente em virtude da inclusão de áreas de alta declividade (acima de 47%), o que é vedado pela normatização brasileira nos casos de parcelamento do solo.

No dia 16 de agosto de 2017, a Fundação Renova, em nome das executadas, confirmou a necessidade de readequação do projeto, consoante ofício às fls. 554-555 do Inquérito Civil:

As adequações solicitadas se fazem necessárias para atendimento à legislação de parcelamento do solo e consequente processo de licenciamento ambiental, que prevê a vedação ao parcelamento do solo em terreno com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento), conforme artigo 2º, §2º, III, do Decreto Estadual nº 44.646/2007, que disciplina o exame e anuência prévia pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU), para aprovação de projetos de loteamentos e desmembramentos de áreas para fins urbanos pelos municípios. Desta forma, a equipe técnica da Fundação Renova trabalhou para atender integralmente à deliberação do CIF.

Dentre os ajustes do projeto citamos:

- realocação do lote da quadra coberta;
- desocupação das áreas com declividade acima de 47%;
- readequação do tamanho dos lotes que ocupavam áreas com declividade entre 30% e 47% (para área 4 vezes maior do que a menor unidade de lote permitida pela legislação);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

- redução das áreas de retaludamento;
- redução das áreas de aterros compactados, permitindo a manutenção da permeabilidade natural do terreno;
- redução significativa da retirada da camada de *top soil* (camada fértil).

Já no caso de Paracatu de Baixo, as executadas propuseram reassentar tão somente uma parcela da comunidade atingida, o que é inadmissível. Assim, o próprio processo de escolha do terreno anfitrião do reassentamento não contou com a participação de todos aqueles que, hoje entende-se, serão reassentados. Além disso, apenas após intervenção do órgão ministerial é que as executadas concordaram com a necessidade de compra de mais terrenos, visando justamente garantir o direito do atingido de ser reassentado junto de sua comunidade, vez que o terreno inicialmente comprado não comportaria todos os lotes.

Por fim, as áreas almejadas para os reassentamentos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo ainda não foram incluídas como área de expansão urbana dentro do Plano Diretor do Município de Mariana. Isso significa que as áreas rurais devem ser convertidas em urbanas, para que possam ser edificadas casas, ruas e demais construções.

De acordo com os artigos 40, §4º, I, e 42-B, da Lei 10.257/2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, a mudança das características de um terreno exige a promulgação de uma lei municipal, que deve ser precedida da realização de audiência pública. Assim, há uma responsabilidade compartilhada: cabe à Samarco apresentar os limites geográficos das áreas destinadas aos reassentamentos e ao Município de Mariana alterar a legislação municipal baseado nos dados fornecidos pela Samarco. Por mais inimaginável que pareça, a Samarco não conseguiu proceder à adequada regularização fundiária dos terrenos, pois fez medições erradas dos terrenos, inviabilizando até o momento as alterações na legislação municipal.

Nesse sentido, os problemas no processo de reassentamento são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis (Samarco, Vale e BHP), que devem adotar as medidas para corrigir os equívocos descritos.

Perante esses graves problemas, faz-se necessário **impor judicialmente um prazo para cumprimento da obrigação** – *fazer o reassentamento e entregar as moradias às vítimas* – e **garantir os critérios de efetivação da obrigação** –

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

assegurar a plena e efetiva participação das vítimas e as diretrizes estruturais para os reassentamentos e reconstruções –, sob pena de eternizar o sofrimento das vítimas. Em síntese: faz-se necessário fixar sanções para o descumprimento da obrigação por parte das executadas.

1.4 Reassentamentos e reconstruções das demais Comunidades: carência de efetividade, transparência e participação das vítimas

O desastre do dia 05/11/2015 desponta proporções bíblicas, tanto é que diversas consequências do evento ainda são desconhecidas da opinião pública. Uma delas se refere às Comunidades marianenses parcialmente destruídas pela lama de rejeitos de minério de ferro.

Com efeito, ao contrário de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, vários distritos de Mariana foram afetados, com as propriedades ribeirinhas destruídas pela avalanche de lama.

Nas Comunidades de *Camargos, Campinas, Paracatu de Cima, Pedras, Borba e Ponte do Gama* cerca de 70 propriedades foram atingidas pela lama, com destruição total ou parcial. Não há dúvida de que tais Comunidades foram afetadas e que os proprietários são vítimas do desastre, merecendo o mesmo tratamento das vítimas de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo.

Não obstante, para as vítimas de tais localidades, o reassentamento possui características peculiares, diferentes das propostas para Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. Em algumas propriedades, é impossível o retorno das famílias, sendo recomendável reassentamentos individuais dos núcleos familiares em outras localidades. Já em outros casos, apesar de parte das propriedades serem suscetíveis de recuperação, com a reconstrução das moradias e correção dos danos para proporcionar retorno às atividades produtivas no mesmo local, as condições de moradia digna devem ser respeitadas de modo a garantir a segurança e a saúde das famílias. Ressalta-se que qualquer reconstrução realizada no mesmo terreno seria colocar novamente em risco a vida dessas pessoas, pois, conforme estudo de *dam break* apresentado pelas próprias executadas as áreas em questão configuram-se como áreas de risco.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Dessa forma, é de se dizer que não apenas as vítimas que tiveram suas propriedades totalmente devastadas pela lama possuem direito ao reassentamento, bastando que seja configurado apenas um dos critérios a seguir: (i) deslocamento físico compulsório (por destruição da moradia/propriedade, por determinação da Defesa Civil, entre outros fatores); (ii) movimentação estrutural da edificação; (iii) inabitabilidade; (iv) isolamento comunitário.

De qualquer maneira, tanto no primeiro caso quanto no segundo, é desnecessário o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, o que descomplica a implementação das medidas reparatórias.

Entretanto, as executadas não respeitam a autonomia das vítimas na escolha da forma de reparação – *reconstrução das estruturas atingidas pela lama ou reassentamento em outras propriedades* –, impondo a seu modo, de maneira unilateral, uma ou outra medida, em geral, pasmem, contra a vontade expressa das famílias.

Veja bem: para as famílias que desejam a reconstrução no mesmo local tentou-se impor o reassentamento em outra localidade; já para algumas famílias que desejam reassentamento em outra localidade, impõe-se a reconstrução no local atingido pela lama. Tal solução é irracional? Sim. É torpe? Também. Mas é isso que vem ocorrendo na zona rural marianense, já que as executadas querem cumprir o acordo de reassentamento com a maior injustiça possível.

Noutra linha, conforme transacionado em audiência, as executadas se comprometeram a fazer o reassentamento das demais Comunidades atingidas, **garantindo a participação das vítimas**. O que se verificou, entretanto, é que não foram feitos os reassentamentos pleiteados pelas vítimas e os que estão em andamento *transcorrem sem a mínima participação efetiva dos ofendidos*.

Vale conferir na íntegra as declarações da atingida Marta de Jesus Arcanjo Peixoto, moradora de Paracatu de Cima, na qual informa que comunicou diversas vezes aos agentes da executada suas pretensões quanto ao reassentamento, mas nunca foi respeitada. Seu depoimento é um relato sincero e constitui uma voz alarmante de toda a comunidade rural “esquecida” pelas executadas (cf. fls. 595-597):

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

“QUE sobre a vida da declarante antes do desastre da Samarco, tem a esclarecer: QUE a declarante nasceu em Mariana e sempre viveu em Paracatu; QUE a declarante é lavradora e trabalha com seu marido na roça; QUE a declarante morava com seu marido JOHN JESUS MOL PEIXOTO e seu filho DANRLEY JESUS MOL PEIXOTO; QUE a declarante tem 3 filhos, mas 2 não residem com a declarante (JOHNE JESUS MOL PEIXOTO e TATIANE APARECIDA MOL PEIXOTO); QUE a propriedade da declarante tinha 18 hectares e era muito linda, com casa, curral, baia, chiqueiro, galinheiro, seis tanques de peixes e outras estruturas; QUE a vida era muito tranquila até o desastre; QUE a declarante era muito ativa na vida comunitária e cultural entre Paracatu de Cima e Paracatu de Baixo; QUE a propriedade da declarante fica na divisa entre os dois distritos; QUE a respeito do dia 05/11/2015, quando ocorreu o desastre da Samarco, tem a esclarecer: QUE a declarante estava em sua propriedade no dia 05/11/2015, quando uma cunhada lhe comunicou por telefone que a barragem da Samarco havia rompido; QUE outras pessoas também ligaram para a declarante; QUE o filho da declarante saiu e voltou dizendo que a barragem realmente havia rompido, pois pousou um helicóptero em Paracatu de Baixo avisando para toda a população evacuar; QUE a declarante viu na televisão Bento Rodrigues e começou a desesperar; QUE quando anoiteceu, de repetente, a luz apagou e começou a escutar um barulho muito forte vindo do rio; QUE a declarante, seus filhos e marido fugiram da propriedade para o mato; QUE a lama atingiu cerca de 3 hectares da propriedade, na parte baixa, ou seja, justamente a região mais relevante e nos locais onde ficavam as principais estruturas, como a casa/sede do sítio; QUE a declarante perdeu quase tudo quando a lama passou em sua propriedade, inclusive fotografias e lembranças que não conseguiu recuperar; QUE diversas galinhas, patos e uma ciriema foram levadas pela lama; QUE a declarante conseguiu salvar alguns documentos, mas a maior parte de seu patrimônio foi perdido; QUE sobre as ações da Samarco / Fundação Renova após o desastre, tem a esclarecer: QUE a declarante e sua família ficaram até o dia 24/12/2015 na casa de um primo; QUE a Samarco arrumou uma casa alugada para a família da declarante em uma propriedade vizinha; QUE a declarante e sua família não quiseram ficar em Mariana, preferindo ficar na roça; QUE a Samarco fez uma pequena reforma na casa alugada na roça e, em seguida, a declarante e sua família passaram a morar lá; QUE mesmo após a reforma, a casa continua com problemas, pois o telhado não está bom e o piso também não está bom; QUE a declarante acreditava que o problema seria resolvido rapidamente; QUE essa casa fica a cerca de 2km da sua propriedade que foi atingida pela lama; QUE a declarante e sua família continuam atuando no sítio, com plantações e criações, mas há muita dificuldade; QUE já recuperaram um canal e estão produzindo ração; QUE, apesar disso, a situação está difícil pois estão tendo que deixar as vacas em outro terreno e tem que andar muito até a propriedade para continuar com suas atividades produtivas; **QUE a respeito das medidas necessárias para reparar seus direitos, tem a esclarecer:** **QUE por diversas vezes, comunicou aos representantes da Samarco / Fundação Renova qual é a pretensão da declarante e de sua família; QUE desde setembro de 2016 a declarante está procurando uma solução junto à Samarco / Fundação Renova, mas nenhum dos pedidos foi atendido; QUE a declarante e a família querem uma propriedade, com uma casa, em outra localidade, para que possam continuar sua vida normalmente; QUE os representantes da Samarco / Fundação Renova por vezes dizem que a situação da declarante “depende do cadastro”; QUE essa alegação é mentira, pois para as pessoas que aceitaram a reconstrução de suas propriedades no mesmo terreno os representantes da Samarco / Fundação Renova não tem exigido “cadastro” e iniciaram as construções, mas mesmo**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

assim com vários problemas relatados pelas famílias; QUE noutras vezes os representantes da Samarco / Fundação Renova afirmam que vão reconstruir a casa da declarante no mesmo lugar ou em então outra parte do mesmo terreno, mas em área de alta declividade; QUE essas duas soluções não atendem aos interesses da família, pois as duas prejudicam o trabalho; QUE não é possível reconstruir no mesmo local ou na área de declividade; QUE além da destruição e da lama que impedem a utilização útil do sítio, tem as lembranças negativas por parte da família da declarante; QUE existem terrenos próximos que podem servir para assentar a família da declarante; QUE além da indenização, a declarante e sua família querem principalmente outra propriedade (sítio) nas proximidades; QUE a vida da declarante está parada por causa desse impasse da Samarco / Fundação Renova; QUE os representantes da Samarco e Renova não atendem aos pedidos da declarante e de sua família e vivem enrolando o povo da roça; QUE a declarante participa de várias reuniões com representantes da Samarco / Fundação Renova, que está cansada, pois não consegue seguir a vida que tinha antes; QUE a declarante e sua família estão enfrentando muitos problemas e estão angustiados; QUE a solução para a família da declarante é simples, basta adquirir uma propriedade nas proximidade e construir as estruturas do sítio; QUE as famílias da roça, ou seja, que ficaram morando nos locais atingidos pela lama estão sendo negligenciados pela Samarco / Fundação Renova; QUE são em torno de 30 famílias nessa situação, em toda zona rural atingida pela lama; QUE o filho da declarante elaborou um relatório fotográfico do antes e depois da propriedade, o qual entrega nesse instante”

Vale dizer que na reunião realizada no dia 14/09/2017, com vítimas das demais Comunidades, todos os integrantes compartilharam das mesmas impressões, reclamações e pretensões de Marta (cf. fls. 588-591).

Portanto, em relação às demais Comunidades atingidas de Mariana, faz-se necessário impor judicialmente às executadas um **prazo final para solução do problema** (reconstrução da propriedade atingida ou reassentamento em outra localidade) e para assegurar a efetiva **participação das vítimas**, com a possibilidade de escolher entre a reconstrução ou o reassentamento, independentemente do cadastro de atingidos.

1.5 Publicidade, vinculação e necessidade da prestação jurisdicional

Não bastassem todos os problemas relatados, os representantes das executadas vêm divulgando que os reassentamentos e reconstruções acima relatados serão encerrados até o dia 31/03/2019.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Inicialmente, os representantes das executadas colocaram painéis na sede das comissões de atingidos descrevendo todas as etapas das reconstruções e reassentamentos de Paracatu de Baixo (fl. 551) e Bento Rodrigues (fl. 552). Na parte final, canto inferior direito, consta a seguinte inscrição: “MARÇO/2018 A FEVEREIRO/2019 - CONSTRUÇÃO DAS RUAS, PASSEIOS E CONSTRUÇÃO DAS CASAS, COMÉRCIO, ESCOLA”.

Além disso, nos autos do Inquérito Civil, foram coletadas diversas entrevistas de representantes das executadas, prestadas para os canais da mídia nacional, nas quais afirmam categoricamente que os reassentamentos e reconstruções serão concluídos no referido prazo ou no primeiro semestre de 2019. Tais entrevistas foram gravadas em CD e transcritas, conforme certidão, mídia e demais documentos juntados às fls. 619-625 do Inquérito Civil.

Enfatize-se que as executadas constituíram a Fundação Renova, entidade para a qual delegaram a execução das ações de reparação. No site da fundação foi divulgado que os reassentamentos serão finalizados em março de 2019.

Esclareça-se que a constituição da Fundação Renova em nada interfere nas obrigações das executadas, pois foram as responsáveis pelos danos causados e, sobretudo, assinaram a transação homologada, que formou o título executivo. Como entidade constituída pelas executadas, conforme documentos às fls. 582-587, a Fundação Renova fala em nome de suas mantenedoras.

Seguem abaixo quadros contendo o canal de mídia, data de veiculação da reportagem/publicidade e a transcrição dos áudios, em que os representantes das executadas enfatizam a publicidade: *conclusão das ações necessárias aos reassentamentos e reconstruções no primeiro semestre de 2019.*

| PUBLICIDADE I |
|---|
| <p>FUNDAÇÃO RENOVA (Site) - 06.04.2017</p> <p><i>Construção de Bento Rodrigues</i></p> |
| |

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Disponível em: << <http://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bento-rodrigues/> >>

Acesso: 25/10/2017

Próximo passo: Construção

Nesta fase são priorizadas as obras de terraplanagem, abertura de vias, instalação de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem, iluminação e energia elétrica. Após a construção das áreas coletivas, será realizada a demarcação dos lotes e a construção das residências. A expectativa é que as obras sejam finalizadas até março de 2019.

Junto à comunidade de Bento, o próximo passo será a elaboração dos projetos individualizados das residências. Para tal, será preciso construir, junto com a comissão de atingidos e sua assessoria técnica, uma metodologia de levantamento de informações que caracterizem as antigas residências e seu uso, o que irá subsidiar esta etapa.

Em todo o processo de reparação de danos, o diálogo é priorizado entre as partes interessadas, garantindo às famílias o direito de construir soluções coletivas e decidir o seu futuro de forma consciente.

Fundação Renova às 07:14 - 06/04/2017

PUBLICIDADE II

TV GLOBO (Bom Dia Minas) - 21.06.2017

Comunidade atingida por rompimento de Fundão discute problemas pendentes

Disponível em:

<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/comunidade-atingida-por-rompimento-de-fundao-discute-problemas-pendentes.ghtml>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Transcrição a partir de 2min51seg.

ÁLVARO PEREIRA (representante da Fundação Renova): Nós estamos aptos a entregar o Bento para a comunidade no 1º semestre se 2019. Nós já estamos com o projeto aprovado pela comunidade e agora o próximo passo é o licenciamento ambiental. Fizemos aqui mesmo, no Centro de Convenções, há poucos dias, uma reunião com a Prefeitura Municipal, com o órgão estadual ambiental, com a secretaria de cidades estadual, na presença do Ministério Público e da comunidade, buscando ações conjuntas para que o licenciamento saia o mais breve possível. Nossa previsão é que a terraplanagem, a obra, comece ainda em agosto.

PUBLICIDADE III

TV GLOBO (Bom Dia Minas) - 12.07.2017

Moradores celebram Dia de São Bento em Bento Rodrigues

Disponível em:

<http://g1.globo.com/mg/grande-minas//videos/v/moradores-celebram-dia-de-sao-bento-em-bento-rodrigues/6044940/>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Transcrição a partir de 2min10seg.

REPÓRTER: A Fundação Renova disse que o Novo Bento vai ser entregue na data combinada, até o 1º semestre de 2019. De acordo com a Fundação o atraso no cronograma é pontual e não vai comprometer o andamento das obras.

ANDRÉA AZEVEDO (diretora da Fundação Renova): Em um mês eu te garanto que já tenho um cronograma novo já colocado e não prejudicando o final da obra. Isso é o que a gente quer garantir, né!? E se for preciso colocar três turnos, o que for preciso para gente avançar, a gente vai fazer.

PUBLICIDADE IV

GLOBONEWS (Fernando Gabeira) - 27.08.2017

Gabeira volta à Mariana, dois anos depois da tragédia

Disponível em:

https://globosatplay.globo.com/globonews/ao-vivo/3180453/?gclid=EAlaIqobChMIqSKk_H_1QIVEHR-Ch1mMQSvEAAYASAAEgLSStPD_BwE



Transcrição do intervalo entre 10min18seg e 12min04seg.

FERNANDO GABEIRA: Em que pé está o processo de recuperação de uma área que está, o processo de transferência das vítimas que estão aqui ainda em Mariana para esses lugares destinados, a Lavoura? Eu estive lá hoje, vi a demarcação dos vários pontos, até um mapa, né? Determinando onde será a igreja, onde será a rua, tudo já definido.... mas em que ponto estão essas coisas? Qual é a expectativa e o calendário possível para isso?

ROBERTO WAACK (presidente da Fundação Renova): A área está adquirida, né? Então, o plano diretor, pelo menos um primeiro plano diretor já está feito, tem grandes conversas com as comunidades, com os atingidos para definir o desenho da nova cidade, né... de Bento. E, então, essa fase já está praticamente concluída. Agora tem toda uma fase de licenciamento, de acertos, ajustes no projeto... a Fundação Renova está trabalhando muito nisso, juntamente com a Cáritas, com várias outras organizações que estão dando assistência aos atingidos, e a gente está buscando uma forma final de organização de como a área será ocupada e aí as obras se iniciam. Então o

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

cronograma que é iniciar a entrega das casas em 2018, fim de 2018, completar o processo em 19, isso tudo está plenamente mantido, sem nenhuma alteração. Existe, sim, várias negociações, vários ajustes...

FERNANDO GABEIRA: O cronograma prevê que em 2019 já tenhamos o novo Bento Rodrigues naquela região da Lavoura?

ROBERTO WAACK: Sim, as casas começam a ser entregues no final de 2018; 2019 é quando a cidade praticamente será concluída.

Ora, se os próprios representantes das executadas asseguram que os reassentamentos serão concluídos no referido prazo, não há motivo para negarem a imposição de uma sanção para o cumprimento da obrigação, já que não se pode admitir uma obrigação (*schuld*) sem responsabilidade (*haftung*), como se notará a seguir. Desse modo, o Judiciário deve intervir para impor um prazo para a solução final, fixando-se as sanções correspondentes, em caso de descumprimento.

Portanto, o Ministério Público propõe o presente **cumprimento de sentença homologatória em face das executadas**, dessa vez para viabilizar o reassentamento e reconstrução de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e demais Comunidades atingidas da Comarca de Mariana, nas condições acima expostas.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Legitimidade ativa do Ministério Público

Nos termos dos artigos 15 da Lei 7.347/1985 e 91/97 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o Ministério Público possui legitimidade para postular cumprimento de sentença coletiva (“execução”), observando-se os artigos 11 a 13 do primeiro diploma legal e os artigos 84, 91 e 95, do segundo diploma legal citado.

Cabe assinalar que os atingidos são pessoas em situação de hipervulnerabilidade, composto, em parte substancial, por crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Deveras, não há dúvidas de que esses grupos exigem a permanente atuação do Ministério Público para garantir seus direitos, conforme demandam as Leis 8.069/1990, 10.741/2003 e 7.853/1989.

Por outro lado, a defesa de direitos individuais homogêneos, relacionados aos direitos humanos, é atribuição que se deduz da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei de Ação Civil Pública, interpretadas em conformidade com a Constituição da República e os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo país.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

O artigo 27 da Lei 8.625/1993 atribui ao Ministério Público o exercício da “defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual”. Conforme anota a doutrina, essa atribuição não se limita à atuação frente aos atos do Poder Público, competindo ao Ministério Público adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa dos direitos constitucionais quando violados por particulares:

Assim, tratando-se, *verbi gratia*, de garantir o respeito aos direitos fundamentais, não só quando violados pelo Poder Público, como também por outros particulares terá o Ministério Público legitimidade para agir. Com isto, preservar-se-á a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois todos têm o dever de respeitá-los.¹

Concernente à legitimidade ativa do Ministério Público para defesa de direitos individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a instituição possui tal legitimidade, nomeadamente quando evidenciada a repercussão social do direito em litígio. Confira um precedente que sintetiza o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. 3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

No caso versado nos autos, a dignidade dos atingidos que ficaram desabrigados e desalojados pelo rompimento da barragem da Samarco é diariamente infringida pelas executadas, que não implementam os reassentamentos

¹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 381-382.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

e reconstruções de maneira célere, causando mais danos financeiros, morais e psicológicos a um conjunto expressivo de vítimas. Ademais, perante o maior crime/desastre socioambiental e tecnológico do Brasil, é inegável reconhecer sua repercussão social.

2.2 Competência da Justiça Estadual

Não existe dúvida a respeito da competência da Justiça Estadual para analisar os aspectos dos direitos humanos relacionados ao desastre ocorrido no dia 05/11/2015, de responsabilidade exclusiva das executadas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n. 144.922-MG, decidiu que as questões ambientais relacionadas ao desastre são de competência da Justiça Federal, enquanto as questões socioeconômicas relacionadas às vítimas do evento são de competência da Justiça Estadual. É esclarecedor o seguinte excerto:

[...] as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como ressarcimento patrimonial e moral das vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas no foro de residência dos autores ou do dano.

Vale registrar que nos processos n. 0400.15.004335-6 (Ação Civil Pública) e 0400.15.003989-1 (Ação Cautelar), que chegaram a ser remetidos à Justiça Federal, foram proferidas duas decisões determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, o que, de fato, ocorreu, permitindo a continuidade nas ações processuais estruturantes.

Por fim, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a competência para julgar tais causas é da Justiça Estadual de Mariana, consoante o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela executada Samarco:

Embargos de declaração - preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - decisão da Justiça Comum Federal - retorno dos autos ao juízo estadual - perda superveniente do objeto - condenação com base nos art. 81 e 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 - não cabimento - acolhimento parcial. 1. Compete à Justiça Comum Federal

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

decidir se a questão discutida no processo originário extrapola ou não o interesse local, ou mesmo se o objeto dessa demanda possui relação, está contido, ou pode ser afetado por decisões proferidas na ação originária. **2. Havendo decisão da Justiça Comum Federal reconhecendo não existir interesse da União no feito e determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, patente a perda superveniente do objeto da preliminar de incompetência absoluta acolhida no julgamento do agravo interno.** 3. Não se verificando conduta tipificadora de litigância de má-fé, tampouco tendo sido o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou não provido em votação unânime, não há de se falar em condenação das multas previstas nos art. 81 e 1.021,0 §4º, do Código de Processo Civil de 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0400.15.003989-1/005 - COMARCA DE MARIANA - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - INTERESSADO(S): UNIÃO (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0400.15.003989-1/005, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

O Código de Processo Civil estabelece que a competência para execução é concorrente entre o juízo que formou o título e o juízo do local onde deve ser executada a obrigação de fazer. O cumprimento de sentença ora proposto observa esses aspectos: proposto perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Mariana (responsável pela formação do título) e, obviamente, na Comarca de Mariana deverá ser cumprida a obrigação de fazer e entregar coisa, *in casu*, os reassentamentos e reconstruções, com entrega das casas às vítimas. A doutrina explica a norma processual nos seguintes termos:

Sensível a essa realidade, o legislador, apesar de manter a regra de que o juízo competente para a execução da sentença é aquele que a formou, criou com a Lei 11.232/2005 a regra de competência concorrente entre esse juízo, o foro onde se encontrem bens sujeitos às constrições judiciais e, ainda, o foro do atual domicílio do executado. E o Novo Código de Processo Civil criou ainda um novo foro competente no parágrafo único do art. 516: o local onde deva ser executada a obrigação de fazer e de não fazer. A inclusão desse foro entre aqueles que podem ser escolhidos pelo exequente no cumprimento de sentença deve ser elogiada. Afinal, o foro do local dos bens do executado só interessa às execuções de pagar quantia certa e nem sempre o foro do domicílio do executado será o mesmo que o da satisfação da obrigação de fazer e de não fazer.²

Logo, a 2ª Vara da Comarca de Mariana é competente para examinar a presente demanda, uma vez que se trata de cumprimento de sentença

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1.098/1.099.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

homologatória proferida na Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, que tramita no referido órgão jurisdicional.

2.3 Prioridade de julgamento

Os incisos VII e IX, §2º, do artigo 12 do CPC, estabelecem a prioridade de julgamento para as preferências legais e casos urgentes:

Artigo 12 Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

[...]

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

[...]

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

No caso em questão, há um enorme contingente de famílias compostas por idosos, crianças, adolescentes e deficientes que dependem, para sua existência digna, da procedência desse litígio. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes, a demanda detém a preferência legal (“prioridade de julgamento”).

Destaca-se a situação da atingida Juventina Campideli, idosa com 74 anos, que perdeu tudo que construiu na sua vida em razão do desastre provocado pela Samarco, cujo sofrimento é majorado pela falta de perspectivas na reconstrução de Bento Rodrigues. O estudo elaborado pela psicóloga Cláudia Quaranta Pena e Carvalho e pela assistente social Grazielle Silva de Freitas, servidoras do CRAS de Mariana, é elucidativo não só quanto à emergência na resolução da demanda, mas da injustiça e depravação das empresas Samarco, Vale e BHP (cf. documentos às fls. 575-581):

Hoje, Dona Juventina, demonstra sintomas de desgaste emocional significativo, chora com frequência, demonstra tristeza diária pela incerteza do futuro que parece longe e talvez impossível para ela. Sente-se frustrada. Ela diz que “está velha, que acha que não vai pegar mais nada disto, que

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

tudo vai ficar para os mais novos”, que não vai poder mais aproveitar tudo aquilo que construiu um dia.

Dona Juventina solicita que seja custeado um aluguel em uma casa que tenha um espaço onde ela possa ir passar seus dias e cultivar a terra. Ou, no mínimo, seja dado a ela o cartão alimentação para que possa ajudar nas despesas com alimentação.

Diante do exposto encaminhamos o caso para reavaliação e consideração dos danos infligidos à referida senhora que aos 74 anos vê sua condição emocional fragilizada e que solicita um benefício que, na perspectiva dela, poderá atenuar sua desesperança, reparando uma pequena parte daquilo que ela perdeu.

Ademais, ao analisar o disposto no artigo 12, §2º, IX, pode-se deduzir que a causa exige evidente urgência no julgamento, porquanto tem por objeto os direitos fundamentais relacionados a moradia e convivência comunitária de um contingente significativo de pessoas que, de maneira injustificada, estão desamparadas pelas executadas, que lhes impuseram essa vida mísera.

2.4 Executabilidade dos títulos executivos judiciais formados na ação civil pública

Os títulos executivos são compostos pelas transações homologadas judicialmente na Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, com cópias juntadas às fls. 532/539 do Inquérito Civil anexo, reconhecendo obrigações de fazer e de entregar coisa, conforme descrito acima. Daí a necessidade da distribuição por dependência ao processo principal.

De acordo com a doutrina, a autocomposição homologada judicialmente constitui título executivo judicial, servindo para instrumentalizar o cumprimento de sentença:

Autocomposição é forma consensual de solução de conflitos, de forma que nesse caso as partes resolvem o conflito pelo exercício de suas vontades, cabendo ao juiz a tarefa de homologá-la, formando-se assim um título executivo judicial. O art. 515, II, do Novo CPC prevê que qualquer decisão – e não somente a sentença – ao homologar autocomposição torna-se título executivo judicial, não havendo dúvida, portanto, da executabilidade da sentença, decisão interlocutória e de decisão monocrática do relator (art. 932, I, do Novo CPC).³

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1.113.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Abalizado nos referidos títulos executivos, o Ministério Público pleiteia o cumprimento das seguintes obrigações:

- Reassentamento coletivo dos atingidos da comunidade de Bento Rodrigues, com a possibilidade de ampla e efetiva participação dos atingidos em todas as etapas de reassentamento e observados os critérios fixados nos referidos títulos executivos;
- Reassentamento coletivo dos atingidos da comunidade de Paracatu de Baixo, com a possibilidade de ampla e efetiva participação dos atingidos em todas as etapas de reassentamento e observados os critérios fixados nos referidos títulos executivos;
- Reassentamento ou reconstrução individual homogêneo dos atingidos das demais Comunidades (distritos de Paracatu de Cima, Pedras, Borba, Ponte do Gama, Camargos e Campinas), com a possibilidade de ampla e efetiva participação dos atingidos em todas as etapas e observados os critérios fixados nos referidos títulos executivos.

O quadro abaixo resume as obrigações referentes a cada comunidade atingida pelo desastre:

| CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES | | |
|---------------------------------|----------------------------------|---|
| | Efeitos do Crime/Desastre | Solução Adequada |
| <i>Bento Rodrigues</i> | Destruição total da comunidade | Toda população deve ser reassentada, já que as terras originais ainda possuem risco |
| <i>Paracatu de Baixo</i> | Destruição total da comunidade | Toda população deve ser reassentada, já que as terras originais ainda possuem risco |
| <i>Paracatu de Cima</i> | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter |

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

| | | |
|----------------------|----------------------------------|--|
| | | sua propriedade original reparada ou serem reassentados em outra localidade. |
| Ponte do Gama | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter sua propriedade original reparada ou serem reassentados em outra localidade. |
| Pedras | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter sua propriedade original reparada ou serem reassentados em outra localidade. |
| Borba | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter sua propriedade original reparada ou serem reassentados em outra localidade. |
| Campinas | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter sua propriedade original reparada ou serem |

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

| | | |
|-----------------|----------------------------------|--|
| | | reassentados em outra localidade. |
| Camargos | Destruição parcial da comunidade | Os atingidos que sofreram destruição em sua propriedade poderão, de acordo com os critérios de segurança, saúde e manutenção da produção, ter sua propriedade original reparada ou serem reassentados em outra localidade. |

2.5 Fixação de prazo para cumprimento das obrigações de fazer e entregar coisa

No cumprimento de sentença que reconhece obrigações de fazer e de entregar coisa, o Juiz deve fixar um prazo para o cumprimento da obrigação, levando em conta as particularidades do caso e a complexidade da obrigação. O autor Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que:

Convém ao juiz determinar um prazo para que a obrigação seja cumprida, levando em conta as particularidades do caso concreto, em especial a complexidade da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que, em respeito ao princípio da coisa julgada material, uma vez tendo sido estabelecido o prazo para o cumprimento da obrigação na sentença condenatória transitada em julgado não se admitirá alteração desse prazo no momento do cumprimento da sentença.⁴

Reconhece-se que o reassentamento é uma obrigação complexa, já que exige compra de terrenos de grandes proporções, participação das vítimas, licenciamento ambiental e execução de obras espantosas. Não obstante, é possível identificar critérios claros e objetivos para estipular o prazo para cumprimento, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Com efeito, os representantes das executadas divulgaram, em diversos meios de comunicação, que o reassentamento será encerrado no primeiro semestre de

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1.186.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

2019, conforme explicitado acima. Evidentemente, esse balanço considera todos os aspectos dessa complexidade, pois não haveria sentido em publicizar essa data sem o respaldo técnico adequado.

No site da Fundação Renova, entidade constituída pelas executadas para assumir as ações de reparação, foi estipulado que os reassentamentos serão finalizados em março de 2019, conforme descrito acima e abaixo repetido:

Próximo passo: Construção

Nesta fase são priorizadas as obras de terraplanagem, abertura de vias, instalação de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem, iluminação e energia elétrica. Após a construção das áreas coletivas, será realizada a demarcação dos lotes e a construção das residências. A expectativa é que as obras sejam finalizadas até março de 2019.⁵

Da mesma forma, no caso das reconstruções e reassentamentos individuais de núcleos familiares, as executadas, por meio da Fundação Renova, se comprometeram a entregar as obras no prazo de 18 meses. Vários foram os casos não se cumpriu com o prazo acordado com as famílias.

Deveras, como ocorre em relação a outras obrigações, a publicidade, oferta ou policitação é vinculante, pois a empresa que atrai um contratante para um determinado produto ou serviço por meio da mídia deve cumprir a obrigação assumida perante o público. Dispõe o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O raciocínio acima se aplica analogicamente ao caso em questão, já que existe uma relação obrigacional entre as causadoras do dano e as vítimas, representadas pelo Ministério Público.

É importante destacar que esse processo não possui precedentes no Brasil e, assim, há uma aparente lacuna normativa, mas tal ausência de lei expressa não

⁵ Disponível em: <<<http://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bento-rodrigues/>>>. Acesso: 25/10/2017.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

justifica o abandono das vítimas à própria sorte, posto que o próprio ordenamento jurídico apresenta a solução: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

O Brasil não possui um código de processo coletivo, de maneira que a doutrina, interpretando principalmente as Leis 7.347/1985 (LACP) e 8.078/1990 (CDC), defende a existência de um microsistema processual coletivo, com base na teoria do diálogo das fontes, em que as referidas normas se interpenetram.

No caso dos autos, nota-se que o Ministério Público objetiva o cumprimento de sentença homologatória proferida em Ação Civil Pública, tornando cabível a aplicação das normas do CDC. Deveras, os artigos 81 a 100 do CDC, que compõem o Título III desse diploma normativo, aplicam-se à ação civil pública, pois tratam de normas gerais do processo coletivo.

Para não deixar dúvida a respeito do diálogo das fontes, entre a LACP e o CDC, o artigo 21 da Lei 7.347/1985 estabelece: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Decerto, na hipótese dos autos, é possível inferir que, embora não exista uma “relação de consumo”, há uma relação obrigacional, em que as executadas (parte economicamente forte da relação obrigacional) assumiram perante as vítimas (parte vulnerável da relação obrigacional) uma obrigação de fazer e entregar coisa, qual seja, realizar o reassentamento e a reconstrução das comunidades atingidas, entregando-se imóveis edificados e eventuais benfeitorias às vítimas.

Ao divulgarem massivamente que essa obrigação será cumprida no primeiro semestre de 2019, ostentam formalmente esse dever e, assim, é possível compelir as executadas a cumprirem o acordo para as vítimas, sob pena da incidência de sanções, da mesma forma que ocorreria com consumidores.

Por outro lado, a situação das vítimas do maior crime socioambiental do Brasil é muito mais degradante do que de consumidores lesados em contratos de consumo. São vítimas que perderam tudo, restando-lhes apenas a esperança de algum dia retomarem sua vida. Em outras palavras, a obrigação não se refere a um

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

aspecto meramente patrimonial, mas sim à dignidade humana das vítimas do rompimento da barragem da Samarco.

Além disso, o crime ocorreu no dia 05/11/2015, o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública pleiteando o reassentamento em 10/12/2015 e o acordo foi celebrado e homologado no dia 28/11/2016. Assim, no primeiro semestre de 2019, terão passados quase quatro anos do desastre e da ação judicial que pleiteou os reassentamentos; e quase três anos da homologação judicial do acordo a respeito dos reassentamentos. Em suma, tempo suficiente para o cumprimento da obrigação, desde que as executadas sejam diligentes na execução das ações.

Portanto, com base nesses dados, nos títulos executivos e nas provas fornecidas no Inquérito Civil incluso, o Ministério Público requer ao Judiciário que fixe o dia **31 de março de 2019** como prazo final para o cumprimento das obrigações acima descritas, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis

2.6 Medidas de coerção para cumprimento das ordens judiciais

O Judiciário deve se valer de todas as medidas coercitivas para forçar as executadas a cumprirem as obrigações (tutela específica ou resultado prático equivalente), inclusive se valendo concomitantemente de medidas de sub-rogação e de coerção para obrigações de fazer e de entregar coisa, com fundamento nos artigos 139, IV, e 536, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Segundo a doutrina, o dispositivo citado do novo código superou o entendimento anterior, permitindo inclusive a cumulação de medidas de sub-rogação e de coerção, para assegurar a efetividade processual. Confira o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, *astreintes*, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não sejam expressamente consagrados em lei.

[...]

O art. 139 do Novo CPC trata dos poderes do juiz, prevendo em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

[...]

Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação. E também que supera o entendimento de que as *astreintes* não sejam cabíveis nas execuções de obrigação de pagar quantia certa.⁶

Portanto, visando prestigiar a tutela específica ou o resultado prático equivalente, o Magistrado deverá fixar o prazo e concomitantemente impor as sanções em caso de descumprimento, propondo-se o seguinte rol de medidas coativas:

- Multa coercitiva;
- Suspensão de atividades;
- Intervenção judicial;

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1074/1075.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

- Cumprimento por meio de terceiro.

2.6.1 Multa coercitiva

A primeira medida coercitiva deve ser a multa, uma sanção financeira imposta às executadas para que cumpram a obrigação no prazo assinalado, sob pena de incidência continuada da prestação pecuniária. Diz a doutrina que:

A multa coercitiva passou a ser conhecida pelos operadores do direito como *astreintes*, em razão de sua proximidade com o instituto processual do direito francês de mesmo nome. Não cumpre nesse momento a análise comparativa entre a multa cominatória do direito brasileiro e as *astreintes* do direito francês, que resultaria na constatação de que, apesar de próximas, têm diferenças importantes. A constatação empírica é que a utilização do termo “astreintes” se presta a designar a multa cujas características principais serão neste capítulo analisadas.

[...]

Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o artigo 537, *caput*, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. [...].⁷

A multa pode ser fixada na sentença ou na fase de cumprimento de sentença, com a determinação de prazo razoável para cumprimento da obrigação, conforme prevê expressamente o artigo 527 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, **ou na fase de execução**, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1.193/1.194.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Não existe uma estimativa legal acerca do valor da multa, mas deve ser suficiente e compatível com a obrigação, de maneira a incutir nas executadas a importância de se cumprir as obrigações no prazo. Para tanto, deve-se levar em conta o patrimônio das executadas.

Nesse ponto, é importante ressaltar que as executadas constituem três das maiores empresas atuantes no Brasil, sendo a Vale e a BHP as duas maiores mineradoras do mundo e a Vale e a Samarco as maiores mineradoras brasileiras. Para comprovar, basta citar algumas reportagens que representam o poderio econômico das três empresas:

- ❖ Reportagem da Revista Exame elenca a Vale e a Samarco como as maiores mineradoras do Brasil – disponível em <<<https://exame.abril.com.br/revista-exame/as-15-maiores-empresas-de-mineracao/>>> (cf. fls. 626-643);
- ❖ Reportagem do G1 revela lucro da Vale, de R\$13,3 bilhões em 2016 – disponível em <<<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/lucro-da-vale-fica-em-r-133-bilhoes-em-2016.ghtml>>> (cf. fl. 644);
- ❖ Reportagem do site especializado Mining.com coloca a BHP Billiton como a maior mineradora do mundo e a Vale na oitava posição – disponível em <<<http://www.mining.com/these-are-the-worlds-40-biggest-mining-companies/>>> (cf. fls. 647-651).

Utilizando como exemplo a Vale, que lucrou em média 36 milhões de reais por dia em 2016, multa diária de 1 milhão de reais seria inócua para impulsionar uma mudança de comportamento das executadas. Já impor multa equivalente ao lucro diário poderia ser reputado como abusivo. Em contrapartida, a multa é solidária, imposta às três gigantes da mineração. Qualquer valor que não contemple

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

essas circunstâncias será escasso e não terá o condão de promover a execução das obrigações.

Nessas condições, **o Ministério Público requer a fixação do cumprimento das obrigações até 31/03/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, por dia de atraso e sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O eventual valor arrecadado com multa deverá ser revertido em favor das vítimas lesadas pelas executadas.

2.6.2 Suspensão de atividades

Sendo insuficiente a multa, torna-se possível a suspensão parcial de atividades das executadas. Uma vez atingido o limite da multa e persistindo o descumprimento das obrigações, o Ministério Público pugna pela suspensão parcial das atividades das executadas Samarco, Vale e BHP, paralisando-se complexos minerários e instrumentos produtivos, em patamar suficiente para viabilizar a coerção necessária ao cumprimento das obrigações.

2.6.3 Intervenção judicial na Samarco, Vale e BHP

A mais drástica sanção, sem dúvida, é a intervenção nas empresas, mas essa alternativa não pode ser descartada. Sendo a multa e a suspensão de atividades insuficientes, não restará alternativa senão nomear um interventor para que, assumindo a administração das executadas, viabilize o cumprimento das obrigações.

Conforme analisado acima, o rol de medidas previstas no artigo 536 do CPC não é exaustivo, pois o Magistrado pode se valer de providências não previstas expressamente no dispositivo para promover o cumprimento da obrigação (tutela específica). O autor Daniel Amorim Assumpção Neves salienta:

Admitindo o entendimento de não compor as medidas previstas no art. 536, §1º, do Novo CPC um rol exaustivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela admissão do bloqueio de verbas públicas para efetivar a execução de uma ordem de fornecimento de medicamento, considerando que a proteção constitucional à saúde, à vida e à dignidade humana prevalece sobre os princípios do direito financeiro e administrativo.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

A doutrina aponta a intervenção judicial para a realização de atividades específicas que incumba à sociedade realizar, prevista na Lei Antitruste (Lei 12.529/20101), como forma de execução para a efetivação de tutela de obrigações de fazer e não fazer não prevista no rol do art. 536, §1º, do Novo CPC.

Na realidade, não só em questões tuteladas pela Lei Antitruste permite-se a nomeação de fiscal ou interventor para fazer ou não fazer aquilo a que a sociedade-devedora estaria obrigada, bastando imaginar a relevância dessa medida numa demanda na qual se busca evitar o sacrifício do meio ambiente saudável. Nesse sentido, não deve gerar consequência prática a retirada do texto final do Novo Código de Processo Civil da previsão de tal medida executiva dentre os meios típicos consagrados no art. 536, §1º, do Novo CPC.⁸

2.6.4 Designação de terceiro para cumprimento da obrigação

Se as executadas forem incapazes de cumprir com as obrigações, torna-se cabível instituir um terceiro que execute as ações necessárias, às custas das executadas, nos termos dos artigos 249 do Código Civil - CC e 816 do CPC.

2.7 Conversão em perdas e danos

Por fim, se o cumprimento das obrigações se tornar impossível, o que naturalmente pretende-se evitar com a tutela específica ou resultado prático equivalente através das medidas coercitivas acima relacionadas, a alternativa que restará será converter em perdas e danos, nos termos dos artigos 247/248 do CC.

2.8 Necessidade de intervenção do Estado de Minas Gerais e do Município de Mariana

Conforme salientado acima, existem múltiplos problemas na execução do reassentamento, ocasionados pelas executadas e a fundação constituída para desenvolver essas atividades, de modo que o licenciamento ambiental sequer foi iniciado.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 1.191.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

O licenciamento ambiental para autorizar as obras tramitará no âmbito da Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), órgão do Estado de Minas Gerais e, ainda, dependerá de normas e documentos fornecidos pelo Município de Mariana.

Os referidos entes federativos devem ser integrados ao processo, já que se torna evidente o interesse jurídico na causa, devendo, ainda, responder a eventuais questionamentos a respeito dos processos de reassentamento, em suas respectivas esferas de competências previstas na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, os órgãos públicos vêm se omitindo e contribuindo com a sucessão de erros, equívocos e mal-entendidos, agravando o andamento do processo de reassentamento.

Em primeiro lugar, fiando-se excessivamente no tal “acordão” realizado em União, Estados, empresas e demais intervenientes, tanto o Município quanto a SEMAD vêm realizando reuniões para tratar do reassentamento nos órgãos internos das executadas, mostrando uma subserviência vergonhosa.

Esqueceram-se que a Ação Civil Pública que trata do reassentamento tramita em Mariana (e não em Belo Horizonte), para atender aos interesses das vítimas (e não das empresas) e que diversas decisões judiciais reiteraram a competência da Comarca de Mariana para processar e julgar essas ações.

Em segundo lugar, como corolário do parágrafo anterior, esses órgãos, inclusive os municipais, vêm realizando suas reuniões para tratar do reassentamento em Belo Horizonte e outras comarcas, distantes das vítimas e do Promotor de Justiça natural do caso, o que por um lado inviabiliza a participação dos atingidos e por outro enfraquece a fiscalização ministerial.

Em terceiro lugar, tais entes públicos são retardatários nesse processo, pois somente passaram a se aproximar do processo quase dois anos depois do desastre. A maioria dos seus integrantes, até recentemente, não tinha contato com as vítimas, que somente foram integradas porque o Ministério Público interferiu.

Em quarto lugar e, potencialmente, o mais grave, todas as discussões tratadas no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada em Mariana e nas reuniões extrajudiciais em Mariana são muitas vezes repetidas em órgãos internos das

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

executadas, vinculados à Fundação Renova. São as tais câmaras técnicas ou qualquer expressão que o valha, mas que significam um afastamento das vítimas e dos órgãos que atuam no caso.

Em quinto lugar, o Município de Mariana e os órgãos estaduais vêm adotando posturas contrárias aos interesses das vítimas, tentando a todo momento interferir. Até mesmo denúncias de cooptação foram recebidas pelo Ministério Público, no qual agentes públicos tentaram convencer as vítimas de Paracatu de Baixo a “abandonarem” a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Tal denúncia será devidamente averiguada.

Logo, o Ministério Público requer a intimação do Estado de Minas Gerais e do Município de Mariana, para que possam intervir em todos os atos do processo, especialmente para compor os “processos estruturantes” e evitar a repetição dos erros supracitados.

2.9 Decisão estruturante

Diante de causas complexas como essa, que leva em consideração incontáveis fatores, o Judiciário norte-americano adotou o chamado “processo estrutural”, “processo estruturante”, “ações estruturadas”, “decisão estrutural” ou “reforma estrutural” nas fases de cumprimento de sentença, visando direcionar a execução do título executivo.

Essa modalidade de decisão foi muito utilizada nos Estados Unidos, durante as décadas de 1950 e 1970, para implementar medidas judiciais complexas e que demandavam uma alteração em certas organizações, geralmente públicas, cujas características burocráticas revelavam-se inapropriadas para a efetivação da ordem judicial. Owen Fiss ressalta a origem da *structural injunction*:

A *structural injunction* não foi herdada de uma hierarquia superior. Surgiu quando os juízes federais procuraram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954, em *Brown v. Board of Education*, impondo a transformação do sistema nacional de ensino dividido em dois – uma escola para negros e outra para brancos – em um sistema unitário não racial. Pressionado pelas

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

forças das circunstâncias, o judiciário federal transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo.⁹

No Brasil, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal são reputadas como estruturantes, pois a prestação jurisdicional não só afirmou o direito, como também estabeleceu as condições para o seu exercício, ainda que não tenha sido expressamente pedido pela parte. Destaca autorizada doutrina:

O Supremo Tribunal Federal já proferiu algumas decisões que podem ser consideradas como estruturais.

No caso Raposa Serra do Sol (Ação Popular n. 3.388/RR), por exemplo, o STF admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas estabeleceu diversas “condições” para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada, dentre elas, a necessidade de o usufruto ficar condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional, já que a terra indígena está situada em zona de fronteira do país. Além disso, foram vivificados diversos marcos que precisariam ser considerados no processo administrativo para a identificação e demarcação de terras indígenas.

Esse caso é emblemático, porque revela um apanágio das decisões estruturais: a imposição de um regime jurídico de transição entre a situação anterior e aquela que se busca implantar, concretizando, assim, o princípio da segurança jurídica. Para Antonio do Passo Cabral, o poder de o órgão julgador criar uma “justiça de transição” (*mending justice*) entre a situação anterior e aquela que se pretende implantar seria implícito, decorrente do princípio da proteção da confiança.¹⁰

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira definem esse instituto em linhas exatas:

A decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas¹¹.

⁹ FISS, Owen. Fazendo da constituição uma verdade viva: *quatro conferências sobre a structural injunction*. Tradução: Arthur Ferreira Neto, Hannah Alff e Marco Félix Jobim. p. 25. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 25-51.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. p. 359-360. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 353-368.

¹¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. p. 355. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 353-368.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Em suma, por meio da decisão estrutural, o Poder Judiciário impõe uma norma de conteúdo amplo e institui as condições para a concretização do direito contido na norma, daí a complexidade da decisão. Mas não se limita a uma decisão, pois há o que se chama de “decisões em cascata”, pois após o início do processo o Poder Judiciário deve continuar intervindo, por meio de outras providências destinadas à efetivação do direito.

O cumprimento de sentença proposto visa o reassentamento e a reconstrução das Comunidades atingidas de Mariana. As condições para implementar esse pedido devem ser fixadas pelo Judiciário, pois tanto as executadas quanto os órgãos públicos envolvidos mostraram-se incapazes de solucionar os impasses verificados, conforme relatado acima.

Essas condições, embora não previstas expressamente no título executivo, podem e devem ser definidas pelo Judiciário, pois os artigos 139, IV e 536, §1º, do CPC, admitem a adoção de medidas executivas atípicas. Sobre esse tema, há uma importante opinião doutrinária:

A flexibilidade da congruência objetiva supõe, por isso, que a interpretação do pedido (art. 322, §2º, CPC) leve em consideração a complexidade do litígio estrutural. Basta imaginar uma ação coletiva que diga respeito aos milhares de **problemas relacionados ao rompimento da barragem da Samarco, em Minas Gerais, em 2015**, o maior acidente ambiental da história brasileira. O andamento do processo, com a revelação de novas consequências do episódio, vai paulatinamente transformando o objeto litigioso e exigindo novas providências judiciais. A interpretação do pedido é seguida de perto pela necessidade da interpretação das decisões em razão do conjunto da postulação e da decisão e da boa-fé (art. 489, §3º, CPC).¹²

Coincidentemente, o autor cita exatamente o caso dos autos: o rompimento da barragem da Samarco! Deveras, é inegável a necessidade da decisão estruturante nesse caso, sob pena de se inviabilizar o direito reconhecido no título executivo.

Nesses contornos, o Ministério Público requer, além da definição do prazo para o cumprimento das obrigações e as sanções correspondentes, a fixação das seguintes condições mínimas, mas não exaurientes, para implementação dos direitos contidos na sentença homologatória:

¹² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. p. 362. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 353-368.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

- a) Garantia de efetiva participação das vítimas em todas as etapas dos reassentamentos e reconstruções, assegurada a representatividade de diversos segmentos de suas comunidades;¹³
- b) Garantia de acesso à informação livre e prévia às vítimas para a devida tomada de decisões no processo de reassentamento e reconstruções, notificando-se Cáritas (assessoria técnica) e a comissão de atingidos previamente sobre toda e qualquer reunião, visita ou tratativa entre executadas, Fundação Renova e atingidos para tratar desse processo de reassentamento e reconstruções;
- c) Todas as reuniões dos grupos de trabalho relacionados aos reassentamentos e reconstruções devem ser realizadas em Mariana, com a possibilidade de ampla e efetiva participação dos atingidos, inclusive em caráter deliberativo;
- d) Formação de grupo de trabalho interdisciplinar, composto, ao menos, por 03 representantes dos órgãos estaduais relacionados aos reassentamentos e reconstruções, 03 representantes dos órgãos municipais relacionados aos reassentamentos e reconstruções, 05 representantes das executadas, representantes da assessoria técnica coordenada pela Cáritas e livre participação de atingidos de cada uma das comunidades atingidas, sob fiscalização do Ministério Público, cujas deliberações serão anexadas aos autos e servirão de base para tomada de decisões a respeito dos reassentamentos e reconstruções;
- e) Garantia de respeito às diretrizes da ONU para habitação digna ou adequada. Segundo a Agenda Habitat das Nações Unidas, habitação digna ou adequada é aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo,

¹³ Segundo o Relatório do reassentamento da comunidade do Piquiá de Baixo, “com este procedimento participativo desde o princípio do projeto, as famílias envolvidas têm outro grau de apropriação do espaço construído, sua relação com ele é orgânica e deriva dos seus desejos e possibilidades de trabalho e vida”. Cf.: USINA – Centro de Trabalho para o ambiente integrado. *Relatório do reassentamento da comunidade de Piquiá de Baixo – Apresentação das atividades. Princípios, metodologia, atividades e proposta. Versão final – Junho de 2014.*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

coleta de lixo. Ainda, pressupõe a segurança da habitação: é possível ir e vir em segurança e o local não é suscetível a desastres naturais. Quanto à acessibilidade, é preciso que a infraestrutura viária permita o acesso decente e seguro à habitação;

- f) Garantia de respeito às diretrizes para os reassentamentos e reconstruções já definidas pelas comunidades atingidas, no que tange à respeitar as relações de vizinhança e demais critérios pactuados;
- g) Garantia dos atingidos que se adequarem a um dos critérios já elencados (deslocamento físico compulsório, movimentação estrutural da edificação, inabitabilidade, isolamento comunitário) optarem por reassentamento ou reconstrução e/ou indenização pelos danos causados às terras, sem possibilidade de permuta nos termos da ata de audiência do dia 05/10/2017;
- h) Garantia de indenização pecuniária das parcelas de terra atingidas pela lama ou a reposição por outro imóvel rural de sua escolha de tamanho igual ou superior, de forma a garantir a manutenção da produtividade nos mesmos moldes anteriormente praticados;
- i) Garantia dos atingidos, das demais Comunidades atingidas, que se adequarem a um dos critérios já elencados (deslocamento físico compulsório, movimentação estrutural da edificação, inabitabilidade, isolamento comunitário) optarem por reconstrução na própria propriedade ou reassentamento familiar em outro terreno, asseguradas a qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, bem como a participação de profissionais da assessoria técnica coordenada pela Cáritas no ato de escolha.

2.10 Inversão do ônus da prova

Os artigos 21 da Lei 7.347/1985 e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, estabelecem a inversão do ônus da prova para as pessoas tuteladas por ações civis públicas. Consagrando essa medida de justiça, o CPC fez o mesmo, no artigo 373, §1º, por meio da técnica de “distribuição dinâmica do ônus da prova”:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

O Novo Código de Processo Civil inova quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, atendendo corrente doutrinária que já vinha defendendo a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”. Na realidade, criou-se um sistema misto: existe abstrata previsão em lei uma forma de distribuição, que poderá ser no caso concreto modificada pelo juiz. Diante da inércia do juiz, portanto, as regras de distribuição do ônus da prova no Novo Código de Processo Civil continuarão a ser as mesmas do diploma processual revogado.¹⁴

Como visto acima, tais normas, por compatibilizarem com a situação descrita nessa ação, mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico.

Decerto, os atingidos são as partes mais fragilizadas desse processo, posto que já conviviam em comunidades carentes – distritos e subdistritos, sem o acesso às informações e benesses de quem mora nas cidades.

Comumente, os atingidos exerciam suas atividades em uma regularidade formal, sem contabilidade, sem documentação. É o caso, principalmente das propriedades, já que a maioria absoluta dos moradores de Bento Rodrigues e Paracatu não detinha a documentação de seus imóveis, quer sejam urbanas, quer sejam rurais.

Por outro lado, as executadas Vale e BHP, proprietárias da Samarco, constituem duas das maiores empresas do mundo no ramo da mineração, o que revela o desnível entre as partes!

Os atingidos, em contrapartida, tiveram suas vidas aniquiladas literalmente – os *19 mortos* – ou simbolicamente – *os que perderam tudo, salvando apenas suas vidas*.

De qualquer maneira, as provas produzidas no bojo do Inquérito Civil possuem fé pública e devem prevalecer, caso as executadas não provem o contrário. O professor Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nessa matéria:

O aproveitamento das provas colhidas em sede de inquérito civil para fundamentar decisão da ação coletiva é entendimento tranquilo no Superior Tribunal de Justiça, ainda que com uma série de importantes – e nem sempre justificáveis – limitações. É corrente, por exemplo, o entendimento

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 736

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

de que as provas colhidas no inquérito civil tem eficácia probatória relativa para os fins de instrução da ação civil pública.¹⁵

Portanto, ao menos quatro fundamentos convergem para concluir pela inversão do ônus da prova: (1º) os atingidos já eram, por sua natureza, vulneráveis e carentes; (2º) os atingidos, ao perderem tudo em razão do desastre, ficaram ainda mais vulneráveis; (3º) a natureza bilionária das /executadas mostra que elas possuem plena capacidade de produzir a prova contrária; (4º) a disposição literal dos preceitos legais da Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

De fato, o nobre Julgador, conferindo primazia aos direitos humanos, deve inverter o ônus da prova em favor dos atingidos, a parte vulnerável e hipossuficiente no processo.

3 PEDIDOS

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requer:

1. O recebimento da petição de cumprimento de sentença homologatória que reconhece obrigações de fazer e de entregar coisa, distribuindo por dependência aos autos n. 0400.15.004335-6;

2. A citação das executadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;

3. A procedência da execução, para fixar o prazo e as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das obrigações abaixo elencadas, nos termos dos artigos 536, 537 e 538 do CPC:

3.1 Obrigação de fazer e entregar coisa - realizar reassentamento coletivo dos atingidos da comunidade de Bento Rodrigues, com a possibilidade de

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 750.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

ampla participação dos atingidos em todas as etapas de reassentamento e observados os critérios fixados nos títulos executivos, com entrega das casas às vítimas até o dia 31/03/2019;

3.2 Obrigação de fazer e entregar coisa - realizar o reassentamento coletivo dos atingidos da comunidade de Paracatu de Baixo, com a possibilidade de ampla participação dos atingidos em todas as etapas de reassentamento e observados os critérios fixados nos títulos executivos, com entrega das casas às vítimas até o dia 31/03/2019;

3.3 Obrigação de fazer e entregar coisa - realizar os reassentamentos e reconstruções para os atingidos das demais Comunidades (distritos de Paracatu de Cima, Pedras, Ponte do Gama, Camargos e Campinas), com a possibilidade de ampla participação dos atingidos em todas as etapas e observados os critérios fixados nos referidos títulos executivos, com entrega das casas às vítimas até o dia 31/03/2019.

4. A imposição das seguintes medidas coercitivas, em caso de descumprimento das obrigações no prazo assinalado no item anterior, com a seguinte ordem de preferência:

4.1 Multa coercitiva, no valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por dia de atraso na conclusão dos reassentamentos e reconstruções;

4.2 A suspensão parcial de atividades, com a interdição de unidades, estabelecimentos ou sucursais das executadas;

4.3 A nomeação de interventor judicial para assumir a responsabilidade das executadas em relação às obrigações dos títulos executivos;

4.4 A indicação de terceiro para cumprimento das obrigações, à escolha das vítimas.

5. A prolação de decisão estruturante para, após fixar o prazo e as sanções decorrentes da obrigação, veicular as diretrizes e condições para sua implementação, contemplando, no mínimo, os seguintes parâmetros e sem prejuízos de novas decisões estruturantes, quando se fizerem necessárias:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

- 5.1 Garantia de efetiva participação das vítimas em todas as etapas dos reassentamentos e reconstruções, assegurada a representatividade de diversos segmentos de suas comunidades;¹⁶
- 5.2 Garantia de acesso à informação livre e prévia às vítimas para a devida tomada de decisões no processo de reassentamento e reconstruções, notificando-se Cáritas (assessoria técnica) e a comissão de atingidos previamente sobre toda e qualquer reunião, visita ou tratativa entre executadas, Fundação Renova e atingidos para tratar desse processo de reassentamento e reconstruções;
- 5.3 Todas as reuniões dos grupos de trabalho relacionados aos reassentamentos e reconstruções devem ser realizadas em Mariana, com a possibilidade de ampla e efetiva participação dos atingidos, inclusive em caráter deliberativo;
- 5.4 Formação de grupo de trabalho interdisciplinar, composto, ao menos, por 03 representantes dos órgãos estaduais relacionados aos reassentamentos e reconstruções, 03 representantes dos órgãos municipais relacionados aos reassentamentos e reconstruções, 05 representantes das executadas, representantes da assessoria técnica coordenada pela Cáritas e livre participação de atingidos de cada uma das comunidades atingidas, sob fiscalização do Ministério Público, cujas deliberações serão anexadas aos autos e servirão de base para tomada de decisões a respeito dos reassentamentos e reconstruções;
- 5.5 Garantia de respeito às diretrizes da ONU para habitação digna ou adequada. Segundo a Agenda Habitat das Nações Unidas, habitação digna ou adequada é aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo,

¹⁶ Segundo o Relatório do reassentamento da comunidade do Piquiá de Baixo, “com este procedimento participativo desde o princípio do projeto, as famílias envolvidas têm outro grau de apropriação do espaço construído, sua relação com ele é orgânica e deriva dos seus desejos e possibilidades de trabalho e vida”. Cf.: USINA – Centro de Trabalho para o ambiente integrado. *Relatório do reassentamento da comunidade de Piquiá de Baixo – Apresentação das atividades. Princípios, metodologia, atividades e proposta. Versão final – Junho de 2014.*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

coleta de lixo. Ainda, pressupõe a segurança da habitação: é possível ir e vir em segurança e o local não é suscetível a desastres naturais. Quanto à acessibilidade, é preciso que a infraestrutura viária permita o acesso decente e seguro à habitação;

5.6 Garantia de respeito às diretrizes para os reassentamentos e reconstruções já definidas pelas comunidades atingidas, no que tange à respeitar as relações de vizinhança e demais critérios pactuados;

5.7 Garantia dos atingidos que se adequarem a um dos critérios já elencados (deslocamento físico compulsório, movimentação estrutural da edificação, inabitabilidade, isolamento comunitário) optarem por reassentamento ou reconstrução e/ou indenização pelos danos causados às terras, sem possibilidade de permuta nos termos da ata de audiência do dia 05/10/2017;

5.8 Garantia de indenização pecuniária das parcelas de terra atingidas pela lama ou a reposição por outro imóvel rural de sua escolha de tamanho igual ou superior, de forma a garantir a manutenção da produtividade nos mesmos moldes anteriormente praticados;

5.9 Garantia dos atingidos, das demais Comunidades atingidas, que se adequarem a um dos critérios já elencados (deslocamento físico compulsório, movimentação estrutural da edificação, inabitabilidade, isolamento comunitário) optarem por reconstrução na própria propriedade ou reassentamento familiar em outro terreno, asseguradas a qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, bem como a participação de profissionais da assessoria técnica coordenada pela Cáritas no ato de escolha.

6. A conversão da ação em perdas e danos, caso se torne impossível ou inútil o cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

7. A intimação do Estado de Minas Gerais (pessoa jurídica de direito público interno, interessada nos autos, CNPJ n. 16.745.465/0001-01, representada pelo Advogado-Geral do Estado, com endereço na Rua Espírito Santo, 495, 6º ao 15º

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Andar, Belo Horizonte/MG) e do Município de Mariana (pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 18.295.303/0001-44, com endereço na Praça Juscelino Kubitscheck, s/n, Centro, Mariana/MG);

8. A inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 21 da Lei 7.347/ 1985, 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 e 373, §1º, do CPC;

9. A condenação das executadas nas custas e emolumentos processuais, bem como a isenção do Ministério Público sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei n. 7.347/1985);

10. A prioridade de julgamento, conforme exceções do artigo 12, §2º, do CPC;

11. A juntada do incluso Inquérito Civil n. 0400.16.000127-9;

12. A publicação do edital previsto no artigo 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000.000,00 para efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Mariana/MG, 01 de novembro de 2017.

GUILHERME DE SÁ MENEGHIN

Promotor de Justiça